



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 767573/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA,
JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA
ADVOGADO / ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE FALABELLA NETTO,
PROCURADOR ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 50/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Contradição e omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CLAUDIOMIRO QUADRI** (peça 179), ex-prefeito, e **JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA JUNIOR** (peça 181), médico e servidor, em face do Acórdão n. 3550/24 – Tribunal Pleno (peça 175), que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão que julgou irregular as contas apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n. 535471/14, instaurada para averiguar impropriedades na prestação de serviços médicos, no exercício de 2012, ocorridas no **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**.

O acórdão embargado inicialmente esclareceu que a Lei de Improbidade Administrativa não é aplicável no âmbito deste Tribunal, assim como a prescrição intercorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consignou que os serviços terceirizados não eram complementares, e que o não preenchimento das vagas permanentes de médicos ocorreu pelo mal planejamento do município.

A decisão ainda reanalisou a acumulação de cargos do embargante José Renato da Frota Uchôa Junior, confirmando que este possuía jornada de trabalho incompatível.

Por fim, concluiu que a contratação do município com a empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., cujo sócio Sérgio Centola foi servidor efetivo, era de responsabilidade do ex-prefeito, considerando que envolviam o fundo de saúde, instituído por meio da n. 1.250/2007, norma que vincula atuação direta do prefeito municipal.

O embargante Claudiomiro Quadri alega a ocorrência de supostas contradições e omissões, ao sustentar que:

a) a contratação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda é decorrente do Pregão Presencial n. 011/2009, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, não se tratando de uma licitação conduzida pelo Município, mas sim pelo fundo;

b) o embargante não participou ou mesmo praticou qualquer ato relativo a contratação, não havendo que se falar em conduta irregular;

c) não há demonstração de conduta culposa ou dolosa apta a gerar a sua sanção, ou nexo de causalidade, não podendo ser aplicada uma responsabilidade objetiva em razão de uma conduta abstrata;

d) a decisão afronta a regra constitucional da responsabilidade subjetiva, e por via reflexa o devido processo legal e a segurança jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) os critérios estabelecidos para a aplicação de penalidades da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não foram observados;

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso com efeitos infringentes para afastar a penalidade aplicada.

Já o embargante José Renato da Frota Uchôa Junior afirma que o Supremo Tribunal Federal limita a retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa aos casos sem trânsito em julgado. Alega que a nova Lei 14.230/2021 se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado (como se faz presente), devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. Suscita a ocorrência de prescrição intercorrente.

Constatada a presença dos requisitos, os recursos foram admitidos e autuados (Despacho n. 1960/24, peça 182)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, entretanto, no mérito, sem razão os embargantes, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”¹

Entretanto, no presente caso, buscam os embargantes a concessão de efeito infringente ao recurso, alegando omissão e obscuridade, pretendendo, em verdade, rediscutir o mérito recursal, que foi amplamente tratado, de forma clara, objetiva e completa no acórdão vergastado.

Inicialmente destaco que a responsabilização do ex-gestor foi explanada no acórdão recorrido:

“Assim, o não preenchimento das vagas possivelmente se justifica pela baixa atratividade da remuneração à época, evidenciando mal planejamento do Município para efetivamente contratar médicos para seu quadro permanente. Por fim, entendo que a contratação do município com a empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., cujo sócio Sérgio Centola foi servidor efetivo, também é de responsabilidade do recorrente. O nexo de causalidade entre a conduta omissiva do gestor e as irregularidades identificadas é direto e de simples constatação, considerando, sobretudo, sua posição hierárquica, da qual decorre o dever legal de supervisão/fiscalização. Na situação em apreço, as contratações envolviam o Fundo Municipal de Saúde de Capitão Leônidas Marques,

¹ Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 27/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituído por meio da Lei Municipal n. 1.250/2007, norma que vincula atuação direta do prefeito municipal.”

As alegações do Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior também já foram enfrentadas:

“Preliminarmente, o recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando a retroatividade do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, alterado em 2021. Afirma que ocorreu um lapso entre a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, ocorrida em 06/06/2014, e a publicação do Acórdão n. 315/2023 – 2ª Câmara, em 21/03/2023. Todavia, a referida norma não é aplicável no âmbito deste Tribunal, incidindo somente sobre atos sancionados pela Lei de Improbidade Administrativa. Ainda, o Prejulgado n. 26 não admite a prescrição intercorrente, uma vez que considera como marco interruptivo prescricional o despacho que ordenar a citação, reiniciando o prazo somente a partir do trânsito em julgado.”

Cumprе destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Assim, não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer contradições que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer contradições que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente